



Projeto de Lei Ordinária 370/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA DE BAIXA TECNOLOGIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E ABERTOS AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, VISANDO À PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM NECESSIDADES COMPLEXAS DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 370/2025, de autoria do vereador Reamilton do Autismo que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA DE BAIXA TECNOLOGIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E ABERTOS AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, VISANDO À PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM NECESSIDADES COMPLEXAS DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - Análise Técnica

O Projeto de Lei Ordinária nº 370/2025, de autoria do Vereador Reamilton do Autismo, pretende autorizar o Município de Anápolis a instalar sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos, visando à promoção da acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, observa-se que a escolha do instrumento legislativo, Projeto de Lei Ordinária, é plenamente adequada, uma vez que trata de matéria relacionada ao interesse local (art. 30, I, CF/88), especialmente no que se refere à organização e acessibilidade dos próprios municipais, sem adentrar em ingerência administrativa direta.

O projeto em análise afasta o vício de iniciativa ao estabelecer mera faculdade — e não imposição — ao Poder Executivo para a implementação da política pública proposta, uma vez que os verbos constantes dos artigos 1º, 2º e 3º, ao empregar a forma 'poderão', revelam nítido caráter facultativo.

Ademais, a técnica legislativa empregada demonstra adequada observância aos limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo no tocante à criação de atribuições ao Executivo. Ao optar por redação que confere discricionariedade administrativa, o projeto preserva a autonomia decisória do Chefe do Executivo, evitando qualquer ingerência indevida na organização interna da Administração Pública. O que respeita a Lei Orgânica do município não adentra em competência exclusiva do Prefeito nos termos do art. 54.

Importa destacar, ainda, que a natureza facultativa da norma proposta não compromete sua efetividade jurídica. Ao contrário, oferece ao Executivo condições para avaliar a conveniência e a oportunidade de sua implementação, à luz da realidade administrativa e orçamentária vigente. Dessa forma, o texto legal harmoniza-se com os princípios da separação de poderes, da razoabilidade e da eficiência, assegurando plena compatibilidade constitucional.

Dessarte, conclui-se pela juridicidade e constitucionalidade da iniciativa, plenamente compatível com os princípios consagrados na Constituição da República e com as disposições regimentais da Casa Legislativa.



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 370/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

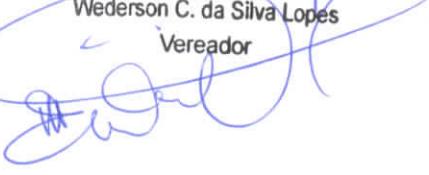
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 370/2025.

É o parecer.

Anápolis, 04 de dezembro de 2025.


Wederson Lopes
Vereador Relator


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador


Seilane Maria dos Santos
VEREADORA

ELIAS DO NANA
VEREADOR